

Acórdão: 16.969/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113529-31
Impugnante: Gaspro GNV Ltda.
PTA/AI: 02.000207781-43
Inscrição Estadual: 367.087417.0096
Origem: DF/Ubá

EMENTA

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Acusação fiscal de utilização indevida da suspensão do ICMS em operação interestadual de remessa de mercadoria para demonstração, contrariando o disposto no item 7, do Anexo III, do RICMS/02, fato que ensejou a exigência do ICMS relativo à operação, acrescido da Multa de Revalidação. No entanto, a documentação acostada aos autos pela Impugnante comprova que a mercadoria remetida para demonstração estava amparada pela não-incidência do ICMS, nos termos do art. 7.º, XI, da Lei 6763/75, c/c art. 5.º, XII, do RICMS/02. Exigências fiscais canceladas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE REQUISITO. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei n.º 6.763/75, pela falta de destaque do ICMS. Entretanto, restou comprovado nos autos que a operação estava amparada pela não-incidência do imposto.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, o Fisco está a acusar a empresa autuada de ter utilizado indevidamente a suspensão do ICMS prevista no item 7, do Anexo III, do RICMS/02, face à constatação de que a mercadoria remetida para demonstração destinava-se a contribuinte sediado em outra unidade da Federação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de sua representante legal, Impugnação às fls. 08/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84/85.

Em sessão realizada no dia 30/11/2004, a 3.ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 88, que resultou na anexação, pela Impugnante, dos documentos de fls. 94/100 e na manifestação fiscal de fl. 103.

DECISÃO

Conforme já relatado, através do presente Auto de Infração, o Fisco está a acusar a empresa autuada de ter utilizado indevidamente a suspensão do ICMS prevista

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no item 7, do Anexo III, do RICMS/02, face à constatação de que a mercadoria remetida para demonstração destinava-se a contribuinte sediado em outra unidade da Federação.

ANEXO III

DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

“7 - Saída de mercadoria, remetida para fins de demonstração, **no Estado**, observado o disposto nas notas "1" a "4", ao final deste Anexo, e o seguinte:” (G.N.)

Depreende-se da norma regulamentar acima reproduzida, que o legislador mineiro contemplou as operações de demonstração de mercadorias com a suspensão do ICMS, desde que essas operações ocorram no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A nota fiscal objeto da autuação (fls. 05 e 35) continha as seguintes informações:

- 1) Data de Emissão: 03/07/2004
- 2) Natureza da Operação: Demonstração
- 3) Remetente: Gaspro GNV Ltda. – **Juiz de Fora (MG)**
- 4) Destinatário: Marcelo de Oliveira da Costa Auto Posto – **Itaboraí (RJ)**
- 5) Mercadoria: Delta Compression SRL – Mod. IODM 115/4 – Série n.º 550 – **Ano 2000**
- 6) Informação Complementar: ICMS – Suspensão – Item 7 do Anexo III do RICMS/02

Verifica-se, portanto, que a operação em apreço não estava amparada pela suspensão do imposto, uma vez que a mercadoria remetida para demonstração destinava-se a contribuinte sediado no Estado do Rio de Janeiro.

Em função dessa constatação, o Fisco exigiu o ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 54, VI, da Lei 6763/75.

Em sua peça defensiva, a Impugnante confirma que a operação realmente se referia a uma demonstração, argumentando, entretanto, que a mercadoria havia sido importada em novembro de 2000 e incorporada ao seu ativo imobilizado e que, por um equívoco de seu funcionário, não foi lançado no corpo da nota fiscal que a operação estaria amparada pela não-incidência do ICMS, nos termos do art. 7.º, XI, da Lei 6763/75, c/c art. 5.º, XII, do RICMS/02.

“Art. 7º – O imposto não incide sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - a saída de bem integrado no ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado, exceto no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil;”

.....

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

XII - a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

a - quando se tratar de bem integrante do ativo permanente, de origem estrangeira, que não tenha sido onerado pelo ICMS ou, até 12 de março de 1989, pelo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), na etapa anterior de sua circulação no território brasileiro ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador;

b - no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil, em decorrência de opção de compra exercida pelo arrendatário, observado o disposto no inciso XVII do caput do artigo 43 deste Regulamento e no item 89 da Parte 1 do Anexo I;”

Para comprovar sua afirmação, a Impugnante anexou aos autos os seguintes documentos:

- 1) Fls. 26/27: Notas Fiscais n.ºs 000.004 e 000.005, emitidas em 14/11/2000, relativas à entrada da mercadoria importada – CFOP: 3.91 (Compras para o ativo imobilizado);
- 2) Fls. 28/30: Cópias do Registro de Entradas onde foram devidamente escrituradas as Notas Fiscais anteriormente mencionadas;
- 3) Fl. 63: Comprovante de Importação relativo à Declaração de Importação n.º 00/1081254-1 – Desembaraço da mercadoria importada ocorrida em 14/11/2000;
- 4) Fl. 64: GNRE relativa ao recolhimento, para este Estado, do ICMS incidente na importação referente à DI n.º 00/1081254-1;
- 5) Fl. 65: Fatura Comercial relativa à mercadoria importada;
- 6) Fls. 79/80: DI n.º 00/1081254-1 – Mercadoria: “*Equipamento de compressão de gás natural, composto de um compressor sem cabine, **Mod. IODM 115/4...***”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar de toda a documentação juntada, o Fisco não acatou os argumentos da Impugnante, alegando que na nota fiscal objeto da autuação havia a menção do número de série do equipamento (*série n.º 550*), número este que não constava nos documentos acostados aos autos pela Autuada.

Visando sanar qualquer dúvida, em sessão realizada no dia 30/11/2004, a 3.^a Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório de fl. 88, através do qual foi solicitado à Impugnante que prestasse esclarecimentos sobre a razão do número de série não constar nos documentos relacionados à importação e comprovasse, através de sua escrita contábil, a efetiva imobilização do bem importado.

Atendendo à solicitação da 3.^a Câmara de Julgamento, a Impugnante prestou os esclarecimentos requeridos (fl. 93) e anexou cópias de seus livros contábeis (Diário e Razão – fls. 94/99) comprovando a efetiva imobilização do bem importado.

Após ter vista dos autos, o Fisco apenas salientou que teve conhecimento da documentação juntada pelo sujeito passivo, mas não trouxe qualquer argumento que pudesse por em dúvida o fato de que a mercadoria remetida para demonstração pertencia ao ativo imobilizado da empresa autuada, por período superior a 12 (doze) meses.

Assim, embora o Fisco tenha descaracterizado, de forma correta, a suspensão do ICMS, a farta documentação acostada pela Impugnante demonstra que a operação em apreço estaria amparada pela não-incidência do imposto, nos termos do art. 7.º, XI, da Lei 6763/75, c/c art. 5.º, XII, do RICMS/02.

Portanto, pelo que dos autos consta, devem ser canceladas as exigências fiscais, uma vez que, nos termos dos dispositivos legais anteriormente mencionados, a operação ora em análise não estava sujeita à incidência do ICMS.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13/05/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator